



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0128998-86.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Telemar Norte Leste S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELADO: Ana Maria de Araújo Silva, representada por Alexandre José Guerra Cavalcanti (Adv. Caio César Torres Cavalcanti)

APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CEDENDE. PROCURAÇÃO QUE TRANSFERE TODOS OS DIREITOS SOBRE AS AÇÕES, INCLUSIVE DE SUBSCRIÇÃO, PARA O OUTORGADO. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO OUTORGANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEMA JULGADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, VI, E 557, § 1º-A.

- Consoante entendimento consolidado pelo STJ no 1301989/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, é do cedente da linha telefônica a legitimidade ativa para intentar ações de subscrição de ação, salvo quando forem transferidos ao cessionário todos os direitos e obrigações contratuais, inclusive, o direito de promover ações judiciais. No caso, o cedente outorgou ao cessionário amplos poderes, dentre os quais o de subscrever ações, daí porque falece legitimidade ao primeiro para propor a presente demanda, nos termos do precedente citado.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na “ação de perfazimento obrigacional de subscrição acionária e perdas e danos”, promovida por Ana Maria de Araújo Silva em desfavor da Telemar Norte Leste S. A., recorrente.

Na decisão, o magistrado rejeitou as preliminares, a prejudicial de prescrição e, no mérito, condenou a promovida a devolver à parte autora a quantidade de ações que não lhe foram subscritas e respectivos dividendos ou receber o equivalente em dinheiro, contados da assinatura do contrato, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Nas razões recursais, a Telemar Norte Leste S/A alega, em sede de preliminar: (a) a ilegitimidade ativa, entendendo ser insuficiente a procuração encartada aos autos para pleitear, em juízo, o direito discutido; (b) ausência de demonstração de proveito jurídico, caracterizando a ausência do interesse de agir; (c) ilegitimidade passiva, visto que as ações reclamadas foram emitidas pela Telebrás; (d) necessidade de participação da Teletrust no litígio; (e) prejudicial de mérito, apontando a prescrição vintenária prevista no CC/1916.

No mérito, defende a empresa de telefonia a incumbência do ônus da prova à parte autora quanto a fato constitutivo do seu direito; questiona os critérios estabelecidos para apuração do valor patrimonial da ação. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou o o reconhecimento da prescrição. No mais, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pediu o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A pretensão do recorrente merece prosperar, uma vez que falece legitimidade à cedente para figurar no polo ativo da demanda. Com efeito, compulsando-se os autos observa-se que o próprio autor juntou aos autos procuração pública em que transferiu as ações telefônicas de sua titularidade para o Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti (fl. 20).

O documento registra a transferência de todos os direitos sobre as ações objeto do litígio, inclusive, para receber dividendos vencidos e vincendos, quaisquer bonificações, subscrever novo capital, qualquer emissão de títulos múltiplos, assinar recibo, dar quitação, promover ações judiciais, caso necessário para assegurar a realização dos direitos acima mencionados, além de desobrigar o procurador a prestar contas.

Neste cenário, penso falecer legitimidade à autora para a propositura da presente ação, recaindo a titularidade do direito ao Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido que embora a regra geral seja da legitimidade do cedente para propor ação de subscrição acionária, o cessionário tem legitimidade quando constar em instrumento de cessão, expressa ou tacitamente, o direito a subscrição de ações.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1301989/RS, sujeito

ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção daquela Corte entendeu que “[...] O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias [...]”. (REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

No mesmo sentido, confira-se:

“Legitimidade do cessionário do contrato de participação financeira para pleitear diferencial acionário. 1.1. Consoante cediço na Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), "o cessionário apenas terá legitimidade para pleitear a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição de ações" (REsp 1.301.989-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.03.2014, DJe de 19.03.2014)”. (AgRg no Ag 1172400/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)

Julgando caso semelhante, em caso idêntico, inclusive quanto ao procurador do demandante, a 4ª Câmara Cível desta Corte acompanhou o entendimento consolidado pelo STJ, conforme se pode ver nos precedentes que se seguem:

A existência de procuração pública outorgada a terceiro, por si só, não comprova a efetivação do contrato de cessão do direito à subscrição de ações. - Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações. (STJ - REsp 1301989/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01287363920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 14-04-2015)

No caso, reitere-se, da procuração outorgada pela autora ao Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti constam expressamente os poderes para subscrição de ações, o que torna a autora parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Expostas estas considerações e levando em conta a decisão tomada em sede de recursos repetitivos pelo STJ, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa

ventilada pela recorrente, para dar provimento o recurso (art. 557, § 1º-A) e extinguir a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta do vencido. Considerando tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dos valores respectivos, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

João Alves da Silva
Relator